



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.722014/2013-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.366 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria IRPF.
Recorrente MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRPF - DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

As contribuições para os planos de Previdência Privada e FAPI podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, devendo respeitar o percentual previsto na IN n° 588/05.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas, dedução indevida de Previdência Privada e FAPI, bem como dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 6.932,94, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fl. 02 a 48 dos autos, alegando que a dedução com a Previdência Privada e FAPI respeitou o limite legal de 12%. Quanto as despesas médicas, junta recibos e comprovantes de pagamento do Plano de Saúde contratado.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por maioria, em 26/05/2017, no acórdão 09-63.440, às e-fls. 67 a 72, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 78 a 103, no qual alega, em resumo, que a dedução de R\$ 14.942,52 deve ser considerada lícita, já que trata-se de pagamento de Previdência Privada e não de seguro de vida, como entendeu a DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 01/06/2017, e-fls. 75, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 23/06/2017, e-fls. 78, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Apresentada impugnação, a DRJ afastou a glosa de despesas médicas com o Plano de Saúde, conforme se vê:

Em sua DAA/2010 a contribuinte informou, dentre outras, despesas médicas no valor de R\$ 7.868,17, em seu próprio nome, indicando como beneficiária do pagamento a Sul América Seguro Saúde S/A. Tal despesa foi glosada por falta de comprovação, conforme já relatado. Na peça impugnatória a interessada alegou que cometeu erro de preenchimento na DAA, pois esse “valor não diz respeito

a despesas médicas, devendo ser considerado como dedução de outra natureza”. A despeito de tal afirmativa, a impugnante prosseguiu dizendo que “as despesas médicas referem-se ao pagamento do convênio da Sul América Saúde (CNPJ 86.878.469/0001-43), todavia o pagamento é realizado para Access Clube de Benefícios, CNPJ 07.658.098/0001-18, substituído pela Qualicorp Adm., CNPJ 03.609.985/0001-02”, conforme documentação em anexo.

Com efeito, os documentos de fls. 16/19, fornecidos pela Access Administração e Serviços Ltda, confirmam a alegação passiva, eis que informam o pagamento realizado pela impugnante, durante o AC 2009, a título de “plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão, através de contrato coletivo firmado com a Sul América Seguro Saúde S/A”, nos seguintes valores e beneficiários:

=> Titular (Maria Aparecida Verzegnassi Ginez): R\$ 7.868,17₂.

=> Eduardo V. Ginez (filho/equiparado): R\$ 4.189,21₃.

Diante desses documentos e dada a coincidência de valores, entendo que realmente houve erro de preenchimento na DAA, razão pelo qual deverá ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 7.868,17, não se aplicando na presente situação as restrições do art. 832 do RIR/1992. Cancela-se, pois, o imposto suplementar na parcela de R\$ 2.163,74 (= 7.868,17 x 27,5%).

Ainda, em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte não contesta a manutenção da glosa da despesa médica com a profissional Débora Campos Battistin, no importe de R\$ 2.400,00, motivo pelo qual aplica-se o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Desta forma o litígio recai sobre a dedução indevida de Previdência Privada e FAPI - R\$ 14.942,52.

A autorização para a dedução da contribuição paga à previdência social está prevista na alínea “d” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que estabelece que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda poderá ser deduzida a contribuição para a previdência oficial, conforme segue:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

Ainda, a Instrução Normativa nº 588/05 assim dispõe:

Dedução das contribuições pagas pela pessoa física

Art. 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual. (grifos nossos)

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, às contribuições ao Fapi.

§ 2º Excetuam-se da condição de que trata o caput os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º Os prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual. (grifos nossos)

Art. 7º As contribuições para planos de previdência complementar e para Fapi, cujo titular ou quotista seja dependente, para fins fiscais, do declarante, podem ser deduzidas desde que o declarante seja contribuinte do regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observado o disposto no art. 6º. (grifos nossos)

Parágrafo único. Na hipótese de dependente com mais de 16 anos, a dedução a que se refere o caput fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o

Processo nº 13819.722014/2013-38
Acórdão n.º **2002-000.366**

S2-C0T2
Fl. 104

regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (grifos nossos)

Conforme os documentos juntados em sede de Recurso Voluntário, fica claro que o plano contratado pela recorrente reveste-se de natureza de PGBL, tratando-se de Previdência Privada, e não VGBL (prêmio de seguro de vida), conforme atesta a DRJ.

Desta forma, é possível a dedução da despesa, nos limites estabelecidos pela Instrução Normativa 588/05.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni